



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

Diretoria de Engenharia

RELATÓRIO

Relatório Técnico acerca das Razões e Contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA

DO TEOR DAS RAZÕES DE RECURSO

No item II - DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA a recorrente alega, resumidamente, que:

"(...) Ocorre que, em que pese as sucessivas diligências realizadas pelo órgão licitante, se desincumbindo de seu poder-dever de diligência insculpido no Art. 56 do diploma que rege o certame, fato é que A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA G5 AINDA SE ENCONTRA EIVADA DE VÍCIOS QUE, ALÉM DE CONTRARIAREM DISPOSITIVO EDITALÍCIO, AINDA REPERCUTEM DIRETAMENTE NO QUESTIONAMENTO QUANTO À SUA EXEQUIBILIDADE.

Isso porque, a PROPOSTA DE PREÇOS da empresa, informou que o BDI aplicado seria de 11,72%, (...)

No entanto, o valor do BDI calculado pela empresa estava errado e bem abaixo do valor correto, que, aplicando a fórmula do BDI referenciada pela Concorrência e as alíquotas informadas pela empresa, seria de 33,98%

Em resposta a diligência realizada pela Comissão, a empresa G5 retificou diversas alíquotas informadas anteriormente na PROPOSTA DE PREÇOS, tendo mantido, no entanto, as inconsistências relativas ao BDI,(...)

Com isso, outra não pode ser a conclusão, senão a de que a composição do BDI, tal como utilizada, ESTÁ EQUIVOCADA, haja visto que o valor do BDI calculado usando as alíquotas informadas seria de 33,98%, o que não condiz ao valor de 11,72% conforme informado na PROPOSTA DE PREÇOS.

Se considerado o valor do BDI de 33,98%, conforme as alíquotas apresentadas na PROPOSTA DE PREÇOS, o valor total do orçamento apresentado pela empresa seria de aproximadamente R\$ 44.492.105,26, valor muito acima dos R\$ 37.100.000,00, o que, inclusive, descaracteriza sua proposta.

(...)

Ainda como fator que repercute diretamente na composição do BDI e na margem de lucro da referida sociedade empresária, temos o lançamento equivocado do percentual de ISSQN.

Isso porque o ISSQN para serviços de Consultoria no município do Rio de Janeiro é de 3%, fato esse que reforça, ainda mais, o percentual equivocado lançado a título de BDI.

Por fim, os cargos de Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Júnior, Eng. Segurança do Trabalho, Enfermeiro e Auxiliar de Escritório estão com salários abaixo do piso, considerando o acordo coletivo com o SINAENCO, e, no caso do enfermeiro, considerando o piso nacional estabelecido pela lei federal 14.434/2022.(...)"

Primeiramente, cumpre esclarecer que, a proposta da empresa G5 a ser considerada, é a proposta (index 102425333), apresentada em razão das diligências, e que apresenta o valor do BDI de 11,72%.

No entanto, cumpre esclarecer que a empresa G5, de fato preencheu, em sua proposta, a alíquota referente ao ISSQN com o percentual de 5%.

Nos termos das manifestações da DIVCON e da ASSCOI, index 106690410 e 109748417, respectivamente, o percentual previsto do ISSQN é de 3%, e não de 5%. De forma que, conforme alegado pela requerente, parece ter havido erro no preenchimento da proposta da empresa G5, apesar das sucessivas diligências.

Para fins de esclarecimento, se considerássemos o percentual do ISSQN no valor de 3%, e não de 5%, conforme apresentado pela G5, seu BDI seria de 9,33% e não 11,72%. Fato este que provocaria alteração substancial na proposta, pois o BDI incide diretamente no valor final da proposta.

No que tange a alegação referente aos salários dos profissionais de Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Júnior, Eng. Segurança do Trabalho e Auxiliar de Escritório estarem abaixo do piso, considerando o acordo coletivo com o SINAENCO, cumpre esclarecer que, os valores utilizados pela empresa G5 Engenharia, estão de acordo com os salários da Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o nº RJ002610/2024, apresentado pela mesma.

Reforço que, todas as empresas que apresentaram proposta, apresentaram a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTORIA E PROJETOS, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, registrada no MTE sob o nº RJ002610/2024.

Já que no tange o profissional Enfermeiro, de fato o valor da proposta está em desacordo com o piso nacional estabelecido pela Lei Federal 14.434/2022. Isto porque a lei supracitada estabelece o piso no valor R\$ 4.750,00, e na proposta o valor apresentado foi de R\$ 4.318,18, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa.

No item III - DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CONCREMAT, a recorrente alega, resumidamente, que:

"(...)

Com isso, ainda após oferecimento de um desconto de 35,11%, com os erros identificados e diante da impossibilidade de modificar o valor global de sua proposta, a empresa licitante teve que realizar adequações em sua planilha que repercutiram diretamente na diminuição drástica de alguns itens relativos, por exemplo à sua administração e margem de lucro.

Como se vê a proponente, para manter sua proposta e corrigir as inconformidades adequadas, foi obrigada a fazer uma redução de cerca de 80% em sua taxa de administração central e 87% em sua taxa de seguro garantia, o que culminou por fim NA ALARMANTE REDUÇÃO DE MAIS DE 70% EM SEU LUCRO PRESUMIDO QUE SE APRESENTOU NO MONTANTE IRRISÓRIO DE 0,79%.

(...)

In casu, a finalidade precípua do Art. 56 da lei que rege o certame, ao prever a presunção relativa de inexequibilidade das propostas superiores a 30% de desconto não parece ter sido atendida, na medida em que remanesce FUNDADO RISCO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL E/OU DANO AO ERÁRIO, seja pelo abandono contratual seja pela futura celebração de termos aditivos inócuos para recompor as "perdas" sofridas pela empresa em decorrência das adequações solicitadas em sua proposta.

Ora, no setor de gerenciamento de projetos e atividades análogas ao objeto do presente certame, É MAIS QUE CRISTALINO o fato de que uma margem de 0,79% de lucro e 0,05 de administração INVIABILIZA o fiel desempenho do objeto pactuado.

Ao julgar como classificada proposta desta índole, a administração está expondo o órgão público A DANO FUTURO, conduta essa que veementemente coibida pelo ordenamento pátrio, em especial pois a vantajosidade da contratação, objetivo maior dos certames públicos, não está adstrita aos critérios econômicos, sendo plenamente plausível que se contrate empresa terceira com o valor maior mas que forneça menos risco de expor a administração a futura inexecução contratual."

Nos termos do Despacho 101259177, emitido pela Assessoria de Controle Interno (ASSCOI), após análise das informações e documentações inseridas no Processo Administrativo, mais precisamente no tocante às Demonstrações Contábeis e Índices Financeiros, o Consórcio Gerenciador Oeste Sul foi considerado apto com relação a capacidade financeira de prestar o serviço de maneira adequada, por possuir as condições financeiras necessárias para tal.

De forma que, segundo a ASSCOI, os Índices Financeiros apresentados pelas empresas que compõem o Consórcio supracitado foram devidamente checados junto às suas respectivas Demonstrações Contábeis e estão de acordo com os parâmetros considerados apropriados.

No item IV - DO CONTEÚDO DE DIREITO, a requerente alega, resumidamente, que:

"No entanto, importante ponderar que inexistente na legislação ou nos termos do edital qualquer conclusão no sentido de que a mera apresentação dos itens requerido OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO a aceitação da justificativa de sua exequibilidade. Isso porque, a análise da documentação das licitantes não poderá jamais perder de vista a FINALIDADE MAIOR da dita diligência, qual seja, garantir a efetividade da execução contratual e diminuir o risco de danos futuros à administração.

Esse tem sido, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao ser instado a se manifestar sobre a exequibilidade de propostas ABSURDAS apresentadas em licitações, com fito de resguardar dano futuro ao erário, (...)

*Isso porque a rês do Art. 56 (assim como do Art. 59 da NLLC) que fundamenta o sobredito item do Edital, destina-se a evitar que a administração pública evite uma contratação com elevado risco de inexecução por parte da contratante. Assim sendo, no caso destes autos além de analisar a adequação das propostas apresentadas por ambas as empresas recorridas, cabe ao agente, também, tecer juízo de valor acerca de sua efetividade material frente aos riscos impostos à administração pública, **o que, repisa-se, não fora feito.***

Como já debatido alhures, no caso da proposta apresentada pela CONCREMAT ENGENHARIA, uma redução de cerca de 60% em sua taxa de administração central e 80% em sua taxa de seguro garantia, culminando por fim NA ALARMANTE REDUÇÃO DE MAIS DE 80% EM SEU LUCRO PRESUMIDO QUE SE APRESENTOU NO MONTANTE IRRISÓRIO DE 0,79%, não se coaduna com a finalidade legal da presunção relativa de inexecuibilidade das propostas.

Nessa toada, tem-se que esta merece desclassificação por ter deixado de atender ao comando editalício inculcado no item 7.3.8 e 7.7.1, na medida em que AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS EM SEDE DE DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA ALTERARAM A SUA SUBSTÂNCIA!

Nessa toada, a desclassificação da proposta da empresa CONCREMAT é medida que se coaduna com a melhor doutrina, jurisprudência, dicção legal e, ainda, aos termos do Edital de regência, que requer a estrita observância da máxima vinculação ao instrumento convocatório e à finalidade precípua de todo e qualquer certame, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa em termos materiais que esteja em consonância com o princípio da efetividade da administração pública

Isso porque, contratar uma proposta MANIFESTAMENTE inexecuível é demonstrar total descompasso com o risco de a contratação ser ineficaz!!!"

Ao contrário do que alega a requerente, foi realizada minuciosa análise quanto a exequibilidade da proposta do Consórcio Gerenciador Oeste Sul, o qual a CONCREMAT ENGENHARIA integra.

De forma que, restou comprovada não só a exequibilidade da proposta, bem como, a capacidade financeira do Consórcio de arcar com a mesma.

*"De igual forma, no caso específico da proposta apresentada pela empresa **G5 ENGENHARIA**, **merece ser desclassificada pela dicção dos itens 7.3.3 combinado com 7.7** do edital. Isso porque, ao não promover de maneira adequada as alterações em sua proposta dentro do prazo estipulado a licitante apresentou, por fim, proposta em desacordo com as disposições legais e editalícias.*

Não foi observado, pois, a condição contida no item 7.7 como autorizativa para a aceitação de

modificações materiais nas propostas apresentadas, de modo que, qualquer novo documento apresentado nessa fase processual, seria inovação no certame não aceita pela legislação pátria

Por fim, importante ponderar, que ainda que tais adequações viessem a ser efetivadas, há fundado risco de que a referida proposta culmine no mesmo cenário da proposta da CONCREMAT ENGENHARIA já analisada, visto que as inconsistências ainda pendentes, já em sua terceira via de adequação, na tentativa de não extrapolar o valor ofertado, acabarão por descaracterizar a própria proposta.

O que está em jogo não é a manutenção de um preço inexequível a qualquer custo e manutenção de uma contratação vantajosa economicamente, mas desvantajosa operacionalmente, mas sim tutelar O FUNDADO RISCO de inexecução contratual ou de sujeição a aditivos descabidos em ambos os cenários confrontados. Fato esse que expõe, inclusive, o agente de contratação e os demais agentes que ratificarem sua decisão, a responsabilização futura, além de nascer direito à indenização a ser pleiteado pelas demais licitantes. (...)."

Importante destacar que, a proposta apresentada pela empresa G5 engenharia, ao contrário do que alega a requerente, foi apresentada no prazo indicado pelo sistema. De forma que, não houve desrespeito a previsão editalícia do item 7.7.

No entanto, conforme entendimento exarado em item anterior deste mesmo relatório, em reanálise foi verificada que a proposta da G5 contém erros.

DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, o CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, apresentou, em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA. e O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA, as seguintes alegações:

(...)

II – CONTRARRAZÕES À G5 ENGENHARIA.

"II.A) Aptidão da empresa com serviços de complexidade técnica equivalente: Neste item, o Recorrente G5 alega que o Consórcio Recorrido não está apto a prestar serviços nas áreas exigidas pelo edital. Alegação essa sem fundamento e que merece ser julgada improcedente, conforme segue(...)

O edital não exige que o profissional conste no CREA como responsável técnico da empresa, mas sim que haja vínculo jurídico comprovado. E nesse sentido, o edital estabelece que a comprovação do vínculo ocorra por: ficha de registro de empregado, contrato de trabalho ou por outros meios e instrumentos, tal como o contrato social no caso de sócio. (...)

Assim sendo, resta demonstrado que o pleito da Recorrente G5 está totalmente equivocado e não merece provimento."

Conforme exarado no relatório técnico 109803529, s.m.j., entendo, que o pleito da G5 Engenharia, no que tange as alegações relacionadas a inaptidão técnica do Consórcio GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, não merecem prosperar.

II.B) Do atestado de visita técnica apresentado pela GERIBELLO: O responsável técnico e Diretor de Contratos da GERIBELLO, Engº. Giovani Oliveira da Costa, realizou visita técnica junto à RIOTRILHOS no dia 30/04/2025, conforme registros: (...)

Na ocasião da visita técnica, por problemas internos na RIOTRILHOS, o respectivo atestado não pode ser emitido na mesma ocasião e por tal razão o mesmo foi emitido posteriormente.

A visita técnica foi realizada antes da sessão inaugural do certame e a assinatura do Sr. Rodrigo Faur de Castro, Diretor de Engenharia está dentro das conformidades e não representa nenhuma ilegalidade ou invalidade ao documento.

A data consignada no documento em questão configura-se como um erro material, não

refletindo a realidade dos fatos. A efetiva realização da visita técnica deu-se na data de 30 de abril de 2025, após a publicação do Edital no Diário Oficial, bem como nos devidos sistemas (Comprovante Publicação Edital SIGA RJ 97264523 e Comprovante Publicação Edital PNCP 97264640), na data de 01 de abril de 2025.

Cabe esclarecer ainda que a formalização e assinatura do referido documento somente puderam ser realizadas no dia 6, em razão da elevada demanda interna da Companhia naquele período, o que ocasionou o necessário reordenamento de prioridade operacionais.

O fato de a assinatura digital ter se dado no dia 06 de maio de 2025, o que é incontestável, apenas reforça que a data de 30 de maio de 2025 se trata de erro material. Assim sendo, resta evidente que a visita técnica ocorreu após a publicação do Edital de licitação, e antes do término do prazo de envio de propostas.

Não havendo, portanto, a necessidade de reavaliação do documento.

II.C) Da experiência do Geólogo indicado pela GERIBELLO.

A Recorrente alega que o geólogo indicado pelo Consórcio Recorrido não atende às exigências do edital quanto à experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses em empreendimentos de grande porte, como definido em obras metroviárias, ferroviárias, rodoviárias, portuárias, aeroportuárias ou de hidrelétricas. (...)

A CAT nº **252022135757** comprova atuação em **análise geológica aplicada a túneis**, o que está claramente alinhado ao objeto licitado, considerando que a construção e estabilização de túneis constitui atividade comum em obras metroviárias e ferroviárias. (...)

A exigência editalícia refere-se à comprovação de atuação técnica em serviços de geologia, e não limita a nomenclatura da obra a “túnel metroviário” de forma exclusiva. A combinação desta CAT com o atestado complementar confirma o escopo técnico executado.

A CAT nº **3164171/2024**, embora envolva obra de mineração, trata de geotecnia aplicada à estrutura de barragens, o que, por analogia técnica, apresenta semelhança com obras de infraestrutura de grande porte. (...)

Acresce-se que o profissional está regularmente vinculado à empresa consorciada GERIBELLO, e todos os documentos apresentados estão devidamente instruídos e atestados por contratantes legítimos, conforme exigência editalícia. (...)

Portanto, resta evidente que a empresa GERIBELLO apresentou comprovação técnica idônea, atendendo plenamente à qualificação técnica exigida. A tentativa de invalidar a habilitação do consórcio com base em interpretações restritivas carece de respaldo técnico e jurídico.

II.D) Da experiência do engenheiro sênior indicado para análise dos projetos de engenharia.

A Recorrente alega que o Eng. Marcos de Carvalho Geribello, indicado pelo Consórcio Recorrido para a função de análise de projetos de engenharia, não atenderia aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital, seja quanto à natureza das atividades desenvolvidas, seja quanto ao tempo de experiência.

Entretanto, as Certidões de Acervo Técnico apresentadas comprovam a atuação contínua do referido engenheiro em funções diretamente relacionadas à análise técnica de projetos de engenharia, além de demonstrar experiência superior a 48 (quarenta e oito) meses, quando analisadas de forma integrada. (...)

Quanto à CAT nº 2620200003054 - e não a inexistente CAT nº 2620110005256 citada relacionada ao profissional, que comprovaria 35 meses de experiência, cumpre esclarecer que o edital não exige que a totalidade da experiência esteja contida em uma única CAT. Adicionalmente, o engenheiro encontra-se devidamente vinculado à empresa consorciada e está registrado no CREA, com plena capacidade legal e técnica para o exercício das atividades atribuídas à função designada (...)

Conforme restou demonstrado no Despacho 104829255 a Comissão de Licitação entende que o Consórcio GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA atendeu a todos os requisitos de habilitação técnica.

Cabendo acrescentar que, de fato o edital não exige que a totalidade da experiência esteja contida em uma única CAT. Inclusive, existe previsão no item 11.4.4.4 do Projeto Básico, referente a equipe

técnica chave, que prevê tal possibilidade.

III – CONTRARRAZÕES O. DE QUADRO.

"A Recorrente O. DE QUADRO alega que o Consórcio Recorrido descumpre a exigência do item 4.1.2, alínea "e" do Anexo IV do edital. Contudo, tal item prevê expressamente em sua parte final que, na impossibilidade de discriminação, a proporcionalidade de participação no consórcio deve ser observada. (...)

Os atestados apresentados pela GERIBELLO, contemplam de forma adequada as exigências constantes do edital, assim sendo, o Recurso da empresa O. DE QUADRO deve ser julgado totalmente improcedente. (...)"

Primeiramente vale pontuar que o Anexo IV mencionado pela empresa O. de Quadro não possui o item 4.1.2 apontado. Inclusive, sequer trata do assunto referente a atestado. Isto porque o anexo mencionado é, na verdade, o Mapa de Risco.

Importante salientar que o Edital também não possui item com a numeração indicada. Assim como o Projeto Básico.

Restando, portanto, prejudicada a análise nos termos propostos, qual seja, do item 4.1.2, alínea "e" do Anexo I do Edital.

No entanto, ao analisar o Projeto Básico, Anexo I do Edital, foi possível localizar, no item 11.4.4.2, "c", "iii", "e", do Projeto Básico, item com a mesma redação, conforme observa-se a seguir:

" e. Os atestados de empresas que realizaram serviços constituídos em consórcio deverão destacar os serviços exatamente executados por cada empresa ou, no caso de impossibilidade, a proporcionalidade de participação no referido consórcio na atividade de cada um." (grifo nosso)

A empresa O. de Quadro alegou que os atestados apresentados pela empresa Geribello Engenharia Ltda. — ora integrante do consórcio habilitado — limitaram-se a informar o percentual de participação no consórcio, sem discriminar de forma objetiva e inequívoca quais atividades técnicas foram, de fato, executadas por ela no âmbito dos contratos atestados.

No entanto, nos termos do item do Anexo I – Projeto Básico do Edital acima mencionado, tais atestados são válidos. Isto porque, o dispositivo é claro ao dispor que no caso de impossibilidade de que empresas que realizaram serviços constituídos em consórcios apresentem atestados que destaquem os serviços exatamente executados por cada empresa, poderão ser apresentados atestados que indiquem a proporcionalidade de participação no referido consórcio na atividade de cada um. Tendo sido este último o caso da empresa Geribello Engenharia Ltda.

Sendo certo que, no caso em tela, não houve afronta, nem descumprimento, de cláusula editalícia.

A requerente alega ainda que:

"Os atestados apresentados pela GERIBELLO, contemplam de forma adequada as exigências constantes do edital, assim sendo, o Recurso da empresa O. DE QUADRO deve ser julgado totalmente improcedente."

De fato, os atestados apresentados pelo Consórcio GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, contemplam de forma adequada as exigências constantes no edital.

Atenciosamente,

Rodrigo Faur de Castro

Diretor de Engenharia

ID 5146938-3

Rio de Janeiro, 19 agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Faur de Castro, Diretor**, em 25/08/2025, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **109803510** e o código CRC **62E312E9**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000036/2025

SEI nº 109803510

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000

Telefone: - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>